



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.303 - RS (2015/0096800-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO REAL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
LIANE SLAVIERO RAMOS
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE AVILA LEMES
ADVOGADOS : DANIELE TERESINHA SARAIVA
IGOR LOSS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a vinte dias, para o caso de descumprimento da ordem de envio de boletos para viabilizar o pagamento da obrigação contratada pelo autor da ação consignatória. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, no qual fixada a multa em patamar razoável e proporcional.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.303 - RS (2015/0096800-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO REAL S/A
—
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
LIANE SLAVIERO RAMOS
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE AVILA LEMES
ADVOGADOS : DANIELE TERESINHA SARAIVA
IGOR LOSS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (no exercício da competência delegada pela Portaria STJ 435/2014), que conheceu do agravo do ora insurgente para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cabimento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Art. 461, § 4º, do CPC.
 2. Manutenção do valor da multa diária (R\$ 500,00), limitada em até 20 dias. Pedido de redução rejeitado, considerando a natureza da ordem, a ausência de justificativa plausível para o seu não atendimento, bem como a possibilidade econômica da demandada.
 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.
- RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial, a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 461, § 6º, do CPC, sustentando, em síntese, a exorbitância do valor fixado a título de multa cominatória.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido pelo e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, mantida a inadmissão do recurso especial, ao fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilidade do STJ, em sede de recurso especial, revisar o valor das *astreintes*, salvo nas hipóteses de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente regimental, a agravante repisa os fundamentos do apelo nobre, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ante a exorbitância da indenização fixada na origem para as *astreintes*. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.303 - RS (2015/0096800-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a vinte dias, para o caso de descumprimento da ordem de envio de boletos para viabilizar o pagamento da obrigação contratada pelo autor da ação consignatória. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, no qual fixada a multa em patamar razoável e proporcional.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida.

1. Com efeito, de acordo com o entendimento desta Corte, é possível a cominação de multa no caso de descumprimento de decisão judicial, relativa a obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes: AgRg no Ag 1219456/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010 e AgRg no REsp 936.327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008.

Por sua vez, o escopo da multa do art. 461, § 4,º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial.

A coação tem que ser efetiva, quer dizer, a desobediência não vai ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensurada proporcionalmente ao valor atribuído à causa ou ao prejuízo causado pelo inadimplemento, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

Esse tipo de multa que o juiz pode aplicar ex officio, aproxima-se ao instituto *contempt of court* ou escárnio ao tribunal, considerando que o desrespeito à decisão judicial é mais da lesão individual ao direito do credor; arranha a autoridade judicial. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do CPC. São Paulo:Malheiros Editores, 1995, p. 157).

Da mesma opinião é o Professor Nélson Nery:

[...] deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. (NERY JÚNIOR. Nélson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 6ª Edição, São Paulo:RT, 2002, p. 764).

É necessário ressaltar ser lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA MULTA POR VALOR FIXO. ART. 644, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.444/2002. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Para revisar a convicção do magistrado que na execução de sentença modificou a imposição da multa cominatória buscando afastar o enriquecimento ilícito dos autores em face da inviabilidade do retorno ao status quo ante do ato expropriatório, faz-se impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. II - "A elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos" (REsp nº 237.006/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003).

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 158)

Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência deste órgão jurisdicional admite a redução da multa cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, verifica-se que a multa diária fixada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à 20 dias-multa, não se mostra excessiva, pois é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, salientando-se que o valor não seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte ex adversa, o que atrai a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 500,00 (quinhentos reais) da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461, § 4º, do CPC), depois de transcorrido o prazo hábil sem que o intimado realizasse o determinado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. É possível alterar o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas nos casos em que a quantia arbitrada se tornar irrisório ou exorbitante (art. 461, § 6º, do CPC), situação que não se faz presente.

3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.745/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1475157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Na hipótese dos autos, as astreintes foram fixadas para eventual descumprimento de decisão que determinou a abstenção do credor de efetuar novos descontos na conta bancária do agravado. Assim, uma vez efetuados os descontos e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

3. Não houve, no caso, exorbitância na fixação da importância arbitrada, com flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as astreintes, em primeira instância estabelecidas em R\$ 5.000,00 por evento, foram reduzidas pela eg. Corte estadual para R\$ 200,00, por ocorrência.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1268475/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 02/09/2011)

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação"* (REsp 1383779/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0096800-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 694.303 / RS**

Números Origem: 00896636220148217000 01057067420148217000 01951987720148217000
02111000196528 70058971003 70059131433 70060026358 70061726790

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO REAL S/A
ADVOGADOS	: GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA LIANE SLAVIERO RAMOS
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DE AVILA LEMES
ADVOGADOS	: IGOR LOSS DA SILVA DANIELE TERESINHA SARAIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO REAL S/A
ADVOGADOS	: GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA LIANE SLAVIERO RAMOS
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DE AVILA LEMES
ADVOGADOS	: IGOR LOSS DA SILVA DANIELE TERESINHA SARAIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.